TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 203980/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES PEREIRA, ROSANA PALHOTO DIAS, VANIO CESAR PRESSINATTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3999/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundação Cultural de Umuarama. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno. Não comprovação da formação e capacitação, nos últimos 60 meses, do controlador. Juntada de portaria de designação do servidor e de diploma e certificados atestando formação e capacitação. Saneamento da única restrição indicada na instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Fundação Cultural de Umuarama[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Rosana Palhoto Dias, CPF 082.641.819-88, Diretora da entidade de 01/01/23 a 04/07/23, e do senhor Vanio Cesar Pressinatte, CPF 028.621.539-07, Diretor de 05/07/23 a 31/12/23.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 3.220.600,00** (três milhões, duzentos e vinte mil e seiscentos reais).

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QUGF

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
246064/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	178/2021	Regular
169128/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1658/2021	Regular
211403/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1974/2022	Regular
199695/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1611/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1051/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou **restrição** consistente no item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal nos seguintes termos:

> Deixou de ser encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, bem como da documentação comprobatória de sua formação acadêmica e participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**[3] ao gestor, nos seguintes termos:

> **PARTE IV - DAS MULTAS**
>
> Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.
>
> **a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução**

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 1051/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

[3] Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QUGF

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ROSANA PALHOTO DIAS	082.641.819-88	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	VANIO CESAR PRESSINATTE	028.621.539-07	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da **FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA**, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Diretor	ROSANA PALHOTO DIAS	082.641.819-88	16/09/2021	04/07/2023
Diretor	VANIO CESAR PRESSINATTE	028.621.539-07	05/07/2023	31/12/2023

6. O senhor Rodrigo Fernandes Pereira, gestor da entidade, por meio da petição n.º 334820/24 (peças 15-17), juntou documentação[4] e **defesa**, conforme segue:

> Após uma minuciosa análise dos comentários adicionais realizada pelo Tribunal. foi identificado um equívoco no envio do relatório do Controle Interno. Constatou-se a falta da cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, bem como da documentação comprobatória de sua formação acadêmica e participação em cursos de capacitação. Em resposta a essa identificação, procedemos com as devidas correções e submetemos um novo relatório, corrigindo tais omissões e aderindo aos critérios estipulados na Instrução Normativa 180/2023.

[4] Foram juntados cópia do Relatório do Controle Interno já acostado quando da instauração do feito, portaria de nomeação do responsável pelo Controle Interno e comprovantes de formação e capacitação do referido servidor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QUGF

> Por fim, reenviamos o relatório com o intuito de sanar as falhas apontadas pelo Tribunal, visando garantir a adequação do documento.

7. O senhor Vanio Cesar Pressinatte e a senhora Rosana Palhoto Dias, gestores das contas, por meio das petições n.º 334839/24 (peças 18-19) e n.º 334855/24 (peças 20-21), respectivamente, informaram, em idênticos termos, que:

> (...) a Fundação Cultural de Umuarama já entregou documentos relacionados ao referido processo.
>
> Portanto, concordo com a apresentação dos documentos já realizada pela Administração, considerando que seria redundante da minha parte apresentar os mesmos documentos.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4454/24 (peça 23), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

> Em sede de contraditório o interessado encaminhou, às fls. 7, da peça processual nº 17, cópia da Portaria nº 1182/2021 designando Daniel Dutra de Souza para exercer a função de Controlador Interno do Município de Umuarama.
>
> Encaminhou, também, às fls. 9 a 40, da peça processual nº 16, comprovante da formação acadêmica (Bacharel em Ciências Contábeis, MBA em Controladoria, Gestão Empresarial e financeira) e participação deste servidor em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.
>
> Assim, tendo em vista documentação acostada ao presente processo, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

9. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares**, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 979/24 (peça 25), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “analisando os autos e calcado no expediente técnico propugna pela **regularidade** das contas, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QUGF

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada, em contraditório, do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno, bem como a comprovação da formação e capacitação do servidor no período de 60 meses que precederam a prestação das contas permitem o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas da Fundação Cultural de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Rosana Palhoto Dias, Diretora da entidade de 01/01/23 a 04/07/23, e do senhor Vanio Cesar Pressinatte, Diretor de 05/07/23 a 31/12/23.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QUGF

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Fundação Cultural de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Rosana Palhoto Dias, Diretora da entidade de 01/01/23 a 04/07/23, e do senhor Vanio Cesar Pressinatte, Diretor de 05/07/23 a 31/12/23.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

[5] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[6] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[7] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[8] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QUGF

Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QUGF